

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 020/2021

### SESSÃO ORDINÁRIA

**07/06/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15736.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 074/2021 - VEREADORES** - Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos. Parecer Jurídico nº 074/2021 - poderá ser julgado inconstitucional. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 075/2021. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2021 - pela aprovação, acatando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2021 - pela aprovação, acatando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2021 - pela aprovação, acatando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Processo nº 15772.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 104/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Acrescenta o Artigo 7-A na Lei Municipal nº 5.291/2019. Parecer Jurídico nº 104/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15807.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 105/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a criação do "Programa Empresa Amiga da Escola" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 105/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15808.

+++++

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 047/2021

PROCESSO Nº 15736

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - As unidades de saúde da rede pública do Município de Rio Claro ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas, nos moldes da Lei Estadual nº 16.652, de 12 de Janeiro de 2018 e normas similares.

Parágrafo Único - A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das unidades de saúde, em local visível, contendo:

- 1 - nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;
- 2 - horário de início e término da escala de cada profissional;
- 3 - nome do diretor responsável da unidade de saúde;
- 4 - informação da presença ou ausência dos plantonistas;
- 5 - número do telefone da Ouvidoria da Saúde;
- 6 - orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Artigo 2º - A relação dos médicos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Artigo 3º - Em caso do descumprimento da presente Lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, por meio de imediata comunicação ao diretor responsável pela unidade de saúde ou por meio da Ouvidoria da Saúde.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 31/05/2021 - Maioria Simples.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 074/2021

Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

Art. 1º - Ficam reconhecidas como essenciais para a população as seguintes atividades:

- I - comércio varejista;
- II - bares e restaurantes;
- III - shoppings e praças de alimentação;
- IV - empresas e escritórios no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e tecnologia;
- V - Academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer;
- VI - Salões de beleza, barbearias e congêneres;
- VII - Feiras livres;
- VIII - Igrejas e templos religiosos.

Art. 2º - As atividades declaradas essenciais funcionarão seguindo rigorosos critérios de segurança sanitária, distanciamento social e demais normas exigidas pelas autoridades sanitárias, enquanto não houver controle da pandemia do COVID-19, como segue:

I – Comércio varejista: poderá funcionar com 25% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até às 20h00 e deverá adotar as seguintes medidas:

- a) Intensificar as ações de limpeza;
- b) Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
- c) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- d) Seguir as regras de segurança sanitária, mantendo o devido distanciamento entre os clientes, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários, tais como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança (EPI), devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
- e) Seguir as regras de segurança sanitária, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5 m (um metro e meio) entre um e outro, com a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessas distâncias, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
- f) Obrigatoriamente manter um funcionário na entrada dos estabelecimentos aferindo a temperatura dos clientes;
- g) Atendimento prioritário a idosos das 08h00 às 10h00;

II – Alimentação como bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e congêneres poderão funcionar com 25% de sua capacidade física e deverão adotar as seguintes medidas:

- a) Distância de 4 metros entre as mesas;
- b) Máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- c) Atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;
- d) Uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento (apenas quando estiver sentado em sua mesa o cliente poderá deixar de utilizar a máscara)
- e) Proibição de aglomerações;
- f) Disponibilizar álcool em gel em todas as mesas para higienização das mãos;
- g) Temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;
- h) Cardápios deverão ser na forma digital (QR CODE) ou em quadros na parede;
- i) Pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;
- j) Guardanapos de tecidos estão proibidos;
- k) Funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados;
- l) Poderão funcionar de domingo a domingo, devendo o fechamento do estabelecimento ocorrer até às 22h00;
- m) O pagamento será realizado na mesa ao funcionário do estabelecimento, devendo ser levada ao cliente a máquina para pagamento com cartão, se for o caso, sendo proibida a realização do pagamento no caixa;
- n) Fica permitido o sistema de self-service nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício, condicionado a disponibilização de luvas descartáveis para clientes;
- o) Ficam proibidas apresentações de músicos ao vivo, bem como apresentações de música mecânica realizadas por DJ's.

III – As atividades de Shopping Center poderão funcionar até 10 horas por dia, devendo o fechamento ocorrer até às 22h00, observando-se a capacidade de lotação limitada a 25%, cumprindo-se ainda o que segue:

- a) Praça de alimentação com capacidade física de 25%, sendo permitido o máximo de 04 pessoas por mesa, devendo o fechamento ocorrer até às 22h00;
- b) Sistema de climatização somente operando no modo ventilador com todas as portas abertas;
- c) Fica proibido o funcionamento do cinema;
- d) A obrigatoriedade da utilização de máscaras por clientes e funcionários;
- e) Intensificar as ações de limpeza;
- f) Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
- g) Obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do Shopping aferindo a temperatura dos clientes;
- h) Divulgar/conscientizar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

IV - Escritórios e empresas no segmento de advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia ficam autorizados os serviços de teletrabalho;

V – Academias, centros de ginástica e prestadores de serviço como personal trainer, poderão funcionar até 10 horas por dia, compreendido entre às 06h00 e 20h00, condicionando o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 25% da capacidade física e de um aluno para cada 25 metros quadrados, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno, tais como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviços e alunos, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas as medidas de limitação de quantidade de praticantes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:

- a) Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deverá haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;
- b) Ocupação simultânea de 1 aluno a cada 4m<sup>2</sup> (piscina e vestiário);
- c) Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, de modo que cada aluno fique a 3m (três metros) de distância do outro;
- d) Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárddio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
- e) Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
- f) Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;
- g) Disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- h) Exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
- i) Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
- j) Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- k) A presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.

VI – Salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, com fechamento até às 20h00, adotando as seguintes medidas:

- a) Atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
- b) Colocação de barreira de acrílico ou vidro entre as cadeiras de lavatórios;
- c) Intensificar as ações de limpeza do ambiente;
- d) Esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;
- e) Manter o recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
- f) Proibido o consumo de alimentos e bebidas no local.

VII – Feiras livres estão permitidas, sendo proibido o consumo no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, ficando proibida a venda de bebidas alcóolicas.

VIII – As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- a) Bancos de cadeiras com fileiras intercaladas;
- b) A utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- c) A utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na(s) saída(s) do local;
- d) A presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;
- e) Não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto, tais como, abraços, cumprimentos,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- imposições de mãos, etc;
- f) Não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternizações, etc.

Art. 3º - A presente lei incide sobre a totalidade do território municipal, incluindo seus distritos e perímetros (rural e urbano).

Art. 4º - Fica instituído o serviço voluntário de fiscalização dos estabelecimentos comerciais, regulamentado por decreto executivo.

Art. 5º Os cidadãos, no momento da fiscalização poderão apenas advertir os estabelecimentos comerciais, todavia, serão obrigados denunciar às autoridades sanitárias e outras, no desiderado de evitar o avanço do vírus, em locais onde a lei não seja devidamente aplicada;

Art. 6º Os fiscais deverão fazer inventário das regiões mais atingidas, bem como as condições sociais das pessoas que estão indevidamente morrendo, em alguns casos por falhas na política de combate ao vírus letal, buscando medida eficaz de combate;

Art. 7º Pelo princípio da individualização das penas, aqui reclamado em aplicação analógica à questão da abertura dos comércios, só será punido e fechado compulsoriamente, o comércio que efetivamente estiver em desacordo com as leis sanitárias de higiene e distanciamento, com tratamento distinto entre os estabelecimentos, evitando planificar ou generalizar o setor (Isonomia);

Art. 8º O fechamento compulsório será realizado imediatamente e perdurará enquanto o comerciante em questão, não demonstrar sua adequação à regra especial;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber;

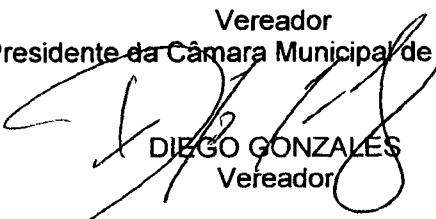
Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

  
HERNANI LEONHARDT

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP

  
DIEGO GONZALES

Vereador

  
ADRIANO LA TORRE

Vereador

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

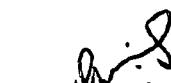
Estado de São Paulo

  
SILVADO FAÍSCA

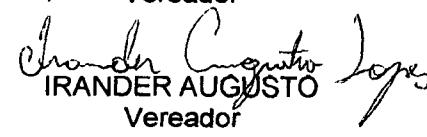
Vereador

  
CAROL GÓMES

Vereadora

  
GERALDO VOLUNTÁRIO

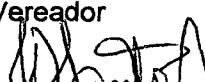
Vereador

  
IRANDER AUGUSTO LOPES

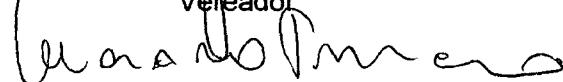
Vereador

  
JULINHO LOPES

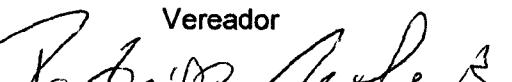
Vereador

  
JOSÉ PEREIRA

Vereador

  
LUCIANO BONSUCESSO

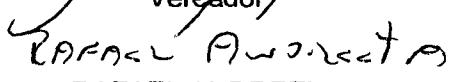
Vereador

  
RODRIGO GUEDES

Vereador

  
MOÍSES MARQUES

Vereador

  
RAFAEL ANDRETTA

Vereador

  
ALESSANDRO ALMEIDA

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

PLANO DE REABERTURA GRADATIVA DE TODO SETOR PRODUTIVO, ENVOLVENDO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, ASSIM COMO FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA;

CONSIDERANDO QUE TODO TRABALHO É ESSENCIAL, NA OBTENÇÃO DE UMA SADIA QUALIDADE DE VIDA;

CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 6.341, DE RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE GERADA PELO VÍRUS SARS-COV2;

CONSIDERANDO QUE O STF CONCEDEU FORÇA DE LEI AOS INÚMEROS DECRETOS EXECUTIVOS, TODAVIA ESPECIFICANDO A NECESSIDADE DE EFICÁCIA DESSES MESMOS DECRETOS, de acordo com Item 7 da ementa do STF: "como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da OMS;

CONSIDERANDO QUE O TEMPO DEMONSTROU QUE OS DECRETOS, EMBORA LEGÍTIMOS, FORAM TOTALMENTE INÓCUOS, OU SEJA, AS MEDIDAS POLÍTICAS NÃO SE MOSTRARAM CAPAZES DE CONTER O AVANÇO DO VÍRUS;

Considerando que o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Considerando que o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88 determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o princípio da individualização da pena, previsto art. 5º, XLV da Constituição Federal, onde nenhuma pena ou castigo, passará da pessoa do condenado ou daquela pessoa física ou jurídica que esteja em desacordo com determinação expressa em lei, ou seja, que só deve ser penalizado/castigado aquele que desobedecer a lei;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, ao enunciar os direitos sociais, garante, entre outros, a saúde e o trabalho;

Considerando a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, elencados no art. 23 da CF/88, especificamente em seu inciso II: "cuidar da saúde e assistência pública, [...]; e mais;

IX - promover programas de [...] saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando a competência dos Municípios, nos termos do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o título VIII – Da ordem social, capítulo II – Da Seguridade Social, seção II – Da

peço a votação

Assinatura

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

saúde, em seu art. 196, que dispõe que a saúde é DIREITO de todos e DEVER do Estado;

Considerando a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, instituindo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica;

Considerando o art. 1º da Lei Orgânica Municipal de Rio Claro, de 08 de novembro de 2005, frisando o texto constitucional, no que se refere ao direito à saúde;

Considerando o art. 44 da LOM, afirmando a competência de cidadãos para a iniciativa de projetos de lei;

Considerando o art. 46, parágrafo único da LOM, in verbis, “projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo.”;

Considerando a baixa capacidade de fiscalização em âmbito federal, estadual e, especificamente, do município de Rio Claro e do Estado de São Paulo, em razão do diminuto número de fiscais, em relação a área geográfica (dimensão territorial) a ser fiscalizada, bem como o elevado número de estabelecimentos comerciais;

Considerando a necessidade do atual governo municipal, em tomar medidas efetivas de combate ao Coronavírus, ou, a disputa política entre os comandantes dos estados membros e da União, a qual está dificultando a execução dessas medidas;

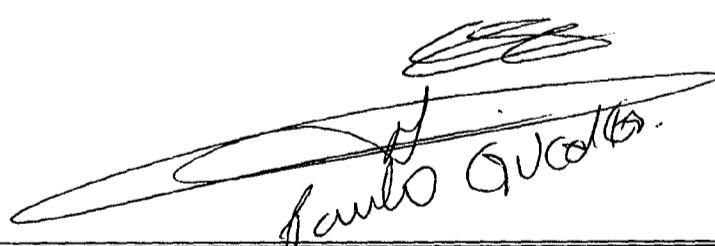
Considerando a Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017, a qual institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro;

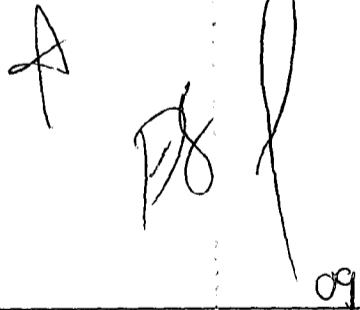
Considerando os diversos problemas de saneamento básico, bem como a deficiência da efetivação do direito à saúde, mormente nos bairros periféricos do município;

Considerando os princípios morais de cooperação entre os municípios para o progresso da cidade;

Considerando que é contraproducente aguardar vacinação em massa, quando a autoridade pode e deve tomar outras medidas;

A Câmara de Vereadores do município de Rio Claro/SP propõe, de acordo com a melhor interpretação dos dispositivos reclamados, a reabertura gradual e responsável de estacionamentos, restaurantes, bares e outros comércios variados, através dos seguintes dispositivos legais, os quais deverão ser discutidos, aperfeiçoados e, imediatamente aplicados, no que couberem.

  
Paulo Guolo

  
09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 74/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2021 - PROCESSO Nº 15772-090-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria de Vereadores, que declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora analisada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

818 10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei ora analisado institui como atividade essencial as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

**Em que pesem as elevadas intenções do nobre Vereador, a propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Poder Executivo, ou seja, Presidente, Governador e Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versam sobre essa matéria.**

**O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.341), confirmou a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da COVID-19, estando livres os Governadores e Prefeitos para decidirem e estabelecerem medidas protetivas (isolamento social e outras), bem como o fechamento do comércio, reconhecendo também que a União pode legislar sobre o tema, mas garantindo a autonomia dos demais entes, sendo que os atos a serem praticados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ficam na esfera da competência concorrente (para legislar sobre saúde pública - artigo 23, inciso II, da CF), cabendo aos mesmos tratar de normas e atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.**



# Câmara Municipal de Rio Claro

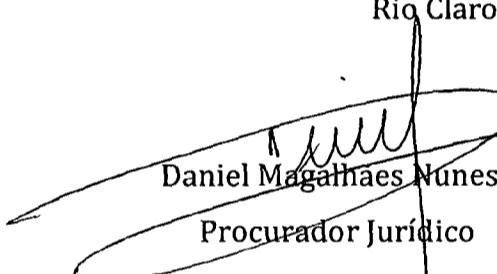
Estado de São Paulo

Assim sendo, o Plenário do STF definiu que Prefeitos e Governadores têm autonomia para regulamentar a quarentena e, consequentemente, definir os serviços que podem funcionar no período de calamidade, ficando evidente que a competência para definir as chamadas atividades essenciais é do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, em razão da matéria ser de competência do Chefe do Poder Executivo.

Este é o Parecer **OPINATIVO** desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 074/2021

PROCESSO N° 15772-090-21

PARECER N° 075/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhores **VEREADORES**, Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

O artigo 24 da Constituição Federal, prevê as regras de competência concorrente entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquelas e específica por este.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, e não cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando o Estado membro a complementação.

Como se pode notar, a Constituição Brasileira adotou a competências concorrente não cumulativa, de forma que a competência da União

Câmara Secretaria  
01/02/2021 08:48

13

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

será adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF art. 24, §1º), devendo os Estados especificá-las através de suas leis, a chamada competência suplementar.

Portanto em relação a legislação protetiva a saúde pública, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre a proteção e defesa dos interesses locais.

O STF na ADI se manifestou nesse sentido, destacando que deverá ser “preservada cada esfera de governo” consentindo no sentido de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão de medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada município.

Dito isto e analisando o tema em tempos de pandemia, parece ser certo que o município detém hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, a luz de suas próprias características.

Este é inclusive o posicionamento do Eminent Desembargador Leonel Costa, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu a seguinte decisão:

“Nesse ponto, a decisão da Municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise liminar da ADI, encontrando-se autorizada ainda, pelo Decreto Federal 10.344 de 11.05.2020....”

Nesse sentido, destaca a recente alteração na lei orgânica do Município que alterou o inciso VII do artigo 10, conferindo justamente a competência para o Município:

Art. 10 ...

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - Conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, inclusive definição de horários de funcionamento, sendo de competência exclusiva do município estas definições quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergências em casos de epidemia ou pandemia."

Assim, respeitado o parecer já emitido, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura de determinadas atividades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 074/2021

PROCESSO N° 15772-090-21

PARECER N° 059/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores **VEREADORES**, Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

O artigo 24 da Constituição Federal, prevê as regras de competência concorrente entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquelas e específica por este.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, e não cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando o Estado membro a complementação.

01542021 08:48  
2021-08-08 08:48:00  
2021-08-08 08:48:00

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Como se pode notar, a Constituição Brasileira adotou a competências concorrente não cumulativa, de forma que a competência da União será adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF art. 24, §1º), devendo os Estados especificá-las através de suas leis, a chamada competência suplementar.

Portanto em relação a legislação protetiva a saúde pública, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre a proteção e defesa dos interesses locais.

O STF na ADI se manifestou nesse sentido, destacando que deverá ser “preservada cada esfera de governo” consentindo no sentido de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão de medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada município.

Dito isto e analisando o tema em tempos de pandemia, parece ser certo que o município detém hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, a luz de suas próprias características.

Este é inclusive o posicionamento do Eminente Desembargador Leonel Costa, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu a seguinte decisão:

“Nesse ponto, a decisão da Municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise liminar da ADI, encontrando-se autorizada ainda, pelo Decreto Federal 10.344 de 11.05.2020....”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, destaca a recente alteração na lei orgânica do Município que alterou o inciso VII do artigo 10, conferindo justamente a competência para o Município:

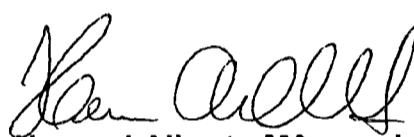
Art. 10 ...

VII - Conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, inclusive definição de horários de funcionamento, sendo de competência exclusiva do município estas definições quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergências em casos de epidemia ou pandemia."

Assim, respeitado o parecer já emitido, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura de determinadas atividades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de maio de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Henrique Andreeata  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 074/2021

PROCESSO N° 15772-090-21

PARECER N° 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores **VEREADORES**, Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

O artigo 24 da Constituição Federal, prevê as regras de competência concorrente entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquelas e específica por este.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, e não cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando o Estado membro a complementação.

01/04/2021 08:48  
MIGUEL SEGRETA/CM

19

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Como se pode notar, a Constituição Brasileira adotou a competências concorrente não cumulativa, de forma que a competência da União será adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF art. 24, §1º), devendo os Estados especificá-las através de suas leis, a chamada competência suplementar.

Portanto em relação a legislação protetiva a saúde pública, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre a proteção e defesa dos interesses locais.

O STF na ADI se manifestou nesse sentido, destacando que deverá ser “preservada cada esfera de governo” consentindo no sentido de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão de medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada município.

Dito isto e analisando o tema em tempos de pandemia, parece ser certo que o município detém hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, a luz de suas próprias características.

Este é inclusive o posicionamento do Eminent Desembargador Leonel Costa, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu a seguinte decisão:

“Nesse ponto, a decisão da Municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise liminar da ADI, encontrando-se autorizada ainda, pelo Decreto Federal 10.344 de 11.05.2020....”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, destaca a recente alteração na lei orgânica do Município que alterou o inciso VII do artigo 10, conferindo justamente a competência para o Município:

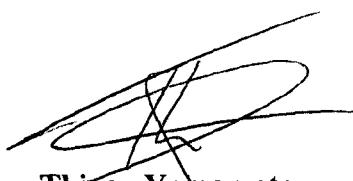
Art. 10 ...

VII - Conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, inclusive definição de horários de funcionamento, sendo de competência exclusiva do município estas definições quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergências em casos de epidemia ou pandemia."

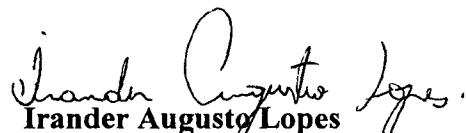
Assim, respeitado o parecer já emitido, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura de determinadas atividades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 074/2021

PROCESSO Nº 15772-090-21

PARECER Nº 035/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores **VEREADORES**, Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos.

O artigo 24 da Constituição Federal, prevê as regras de competência concorrente entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquelas e específica por este.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, e não cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando o Estado membro a complementação.

2021071451  
2021071451

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Como se pode notar, a Constituição Brasileira adotou a competências concorrente não cumulativa, de forma que a competência da União será adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF art. 24, §1º), devendo os Estados especificá-las através de suas leis, a chamada competência suplementar.

Portanto em relação a legislação protetiva a saúde pública, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre a proteção e defesa dos interesses locais.

O STF na ADI se manifestou nesse sentido, destacando que deverá ser “preservada cada esfera de governo” consentindo no sentido de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão de medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada município.

Dito isto e analisando o tema em tempos de pandemia, parece ser certo que o município detém hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, a luz de suas próprias características.

Este é inclusive o posicionamento do Eminente Desembargador Leonel Costa, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu a seguinte decisão:

“Nesse ponto, a decisão da Municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise liminar da ADI, encontrando-se autorizada ainda, pelo Decreto Federal 10.344 de 11.05.2020....”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, destaca a recente alteração na lei orgânica do Município que alterou o inciso VII do artigo 10, conferindo justamente a competência para o Município:

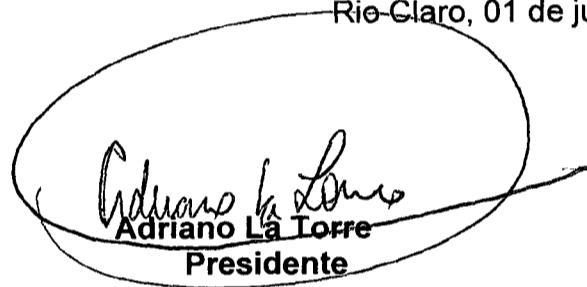
Art. 10 ...

VII - Conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, inclusive definição de horários de funcionamento, sendo de competência exclusiva do município estas definições quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergências em casos de epidemia ou pandemia."

Assim, respeitado o parecer já emitido, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura de determinadas atividades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de junho de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 104/2021

Acrescenta o artigo 7-A na Lei Municipal nº 5.291/2019.

Artigo 1º. Acrescenta o artigo 7-A na Lei nº 5.291/2019, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 7-A. Em situação comprovada de abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis especificada anteriormente, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:**

**I – Interdição do local;**

**II – cassação da inscrição municipal das empresas que violarem as disposições da presente Lei, permitida apenas após trânsito em julgado de sentença condenatória que responsabilize a empresa e que reconheça a prática de uma das condutas descritas no caput."**

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2021.



**SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**  
Serginho Carnevale - Vereador



**ALESSANDRO ALMEIDA**  
Vereador - Podemos

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei se prende ao fato de que cada vez mais vemos o nome de grandes empresas envolvidas em casos de maus-tratos a animais, e dificilmente vemos um desfecho justo para essas situações.

Talvez seja pela sensação de impunidade que impera nos crimes de maus-tratos que ocorre tanta reincidência no mesmo, e temos a obrigação de fazer cumprir a lei e punir de forma repressiva aqueles que cometem atos de tamanha crueldade contra a integridade física dos animais.

# Câmara Municipal de Rio Claro

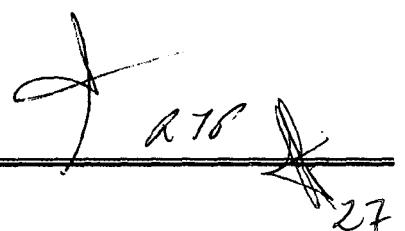
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 104/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021 - PROCESSO Nº 15807-125-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale e Alessandro Sonego de Almeida, que acrescenta o artigo 7-A na Lei Municipal nº 5291/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'F', is followed by the handwritten number '27' at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

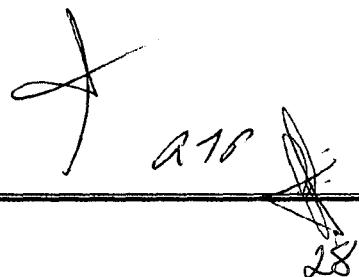
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei acrescenta o artigo 7-A na Lei Municipal nº 5291, de 11 de junho de 2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, para interdição do local e cassação da inscrição municipal de quem causar abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis aos animais.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

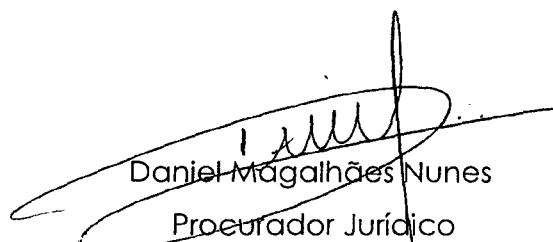


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de junho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

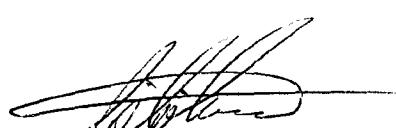
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 104/2021

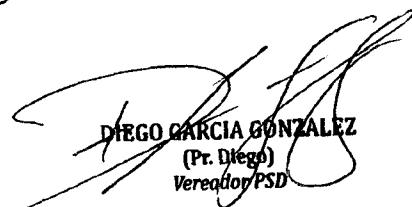
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale e Alessandro Sonego de Almeida - Acrescenta o Artigo 7-A na Lei Municipal nº 5.291/2019.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

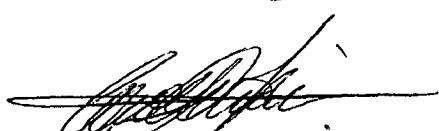
Rio Claro, 31 de maio de 2021.



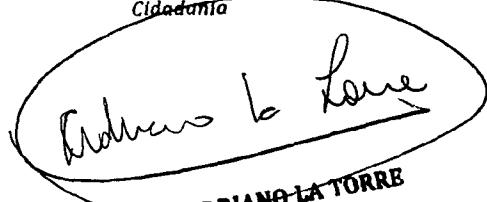
SÍVALDO FAÍSCA  
Vereador - DEM



DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD



CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania



Adriano La Torre

ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
Câmara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 105/2021

Dispõe sobre a criação do “Programa Empresa Amiga da Escola”, e dá outras providências.

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa “EMPRESA AMIGA DA ESCOLA”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a promoverem atos publicitários nos muros disponíveis das escolas municipais.

§ 1º. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma da promoção de atos publicitários e de propaganda nos muros que circundam escolas municipais, mediante ao pagamento de valor a ser definido pelo Poder Executivo, após pesquisa de preço no mercado.

§ 2º. As escolas elegíveis para participar do Programa, serão determinadas pelo Executivo.

**Artigo 2º.** As propagandas publicitárias terão validade de seis meses, renováveis por igual tempo, a critério do anunciante.

**Artigo 3º.** O poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 21 de maio de 2021.

  
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Serginho Carnevale - Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de promover uma maior integração entre as pessoas jurídicas de direito privado e a sociedade, e ainda fazer com que os muros adjacentes das escolas também cumpram uma função social mais ampla.

A ideia principal é ajudar na arrecadação das contribuições das APMs (Associações de Pais e Mestres), e ter a segurança na destinação desta quantia, sabendo que serão completamente revertidas a manutenção, aperfeiçoamento e melhorias das escolas.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 105/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021 - PROCESSO Nº 15808-126-21.

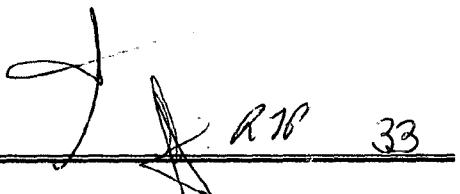
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 105/2021, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que institui o “Programa Empresa Amiga da Escola”, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 33', is placed over a horizontal line at the bottom of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

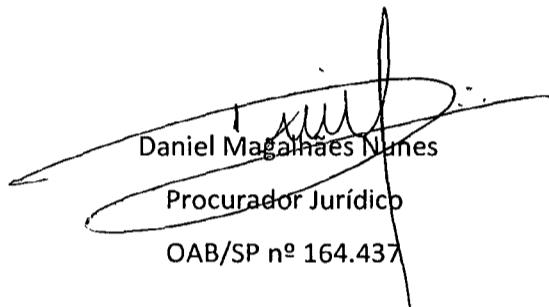
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado institui no município de Rio Claro o "Programa Empresa Amiga da Escola" e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

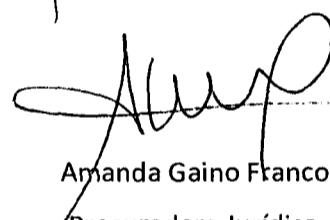
Rio Claro, 01 de junho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

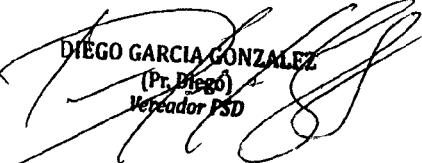
### PROJETO DE LEI Nº 105/2021

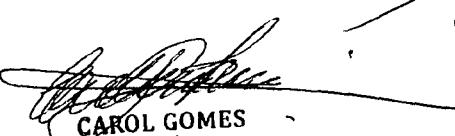
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale - Dispõe sobre a criação do "Programa Empresa Amiga da Escola" e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

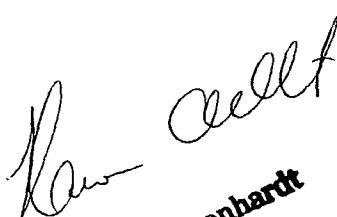
Rio Claro, 31 de maio de 2021.

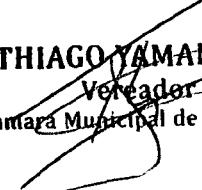
  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador - DEM

  
DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

  
FERNANI LEONHARDT  
Vereador  
MDB

  
THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
Câmara Municipal de Rio Claro